

ESPÉCIE: FOMENTO nº 007/2022-CETAM. **DATA DA ASSINATURA:** 26/05/2022. **PARTES:** CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DE VERDADE. **OBJETO:** Destinação de recurso ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas para realizar a oferta de cursos de qualificação profissional, por meio de ato de transferência voluntária com a Associação Beneficente Amigos de Verdade, em atendimento à Emenda Parlamentar de Bancada no 060/2022, de autoria do Deputado Estadual João Luiz. **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 500.000,00. **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 028201; PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.3310.2773.0011; FONTE DE RECURSO: 121; NATUREZA DA DESPESA: 33504199; NOTA DE EMPENHO N°2022NE01014, emitida em 26/05/2022, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); **VIGÊNCIA:** de 26/05/2022 a 26/11/2022. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo N° 01.01.028201.00001366/2022-25 - CETAM. Manaus/AM, 01 de junho de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO

Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

Protocolo 91741

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM

RESENHA DA PORTARIA Nº 027/2022 - GDP/ARSEPAM. de autorização do Diretor-Presidente de que trata o art. 4.º do Decreto nº. 40.691, de 16/5/209. O Diretor-Presidente autoriza o deslocamento dos servidores: 1) **Nome e Cargo:** luçanara Soares Freitas de Oliveira - Ouvidor AD-1; 2) **Nome e Cargo:** Katianna Gonçalves de Almeida - Chefe de Departamento AD-1; 3) **Nome e Cargo:** Rafael Seixas de Almeida - Assessor I AD-1; 4) **Nome e Cargo:** Nádia Maria de Souza Saraiva - Assessor I AD-1; 5) **Nome e Cargo:** Normando Lopes de Oliveira - Assessor I AD-1; 6) **Nome e Cargo:** Weslandrissara Damares Ferreira Carvalho - Assessor I AD-1; 7) **Nome e Cargo:** Aleane Menezes da Costa Cardoso - Coordenador AD-2; 8) **Nome e Cargo:** Giselle Castanhola de Menezes - Coordenador AD-2; 9) **Nome e Cargo:** Afonso Henrique Alves de Almeida - Gerente AD-2; 10) **Nome e Cargo:** Ayrton Penalber da Silva - Gerente AD-2; 11) **Nome e Cargo:** Paulo Frederico Solart Coelho - Gerente AD-2; 12) **Nome e Cargo:** Basilio Garcia Caresto Neto - Gerente AD-2; 13) **Nome e Cargo:** Maria Raimunda Sales de Souza - Auxiliar de Serviços Gerais. **Destino e Período:** Parintins/Am de 20/06/2022 à 28/06/2022. **Objetivo:** Em virtude do Festival Folclórico de Parintins que ocorrerá nos dias 24, 25 e 26 de junho/2022, tendo em vista a necessidade de realizamos fiscalização no Modal Hidroviário durante os dias 20 à 28 de junho de 2022, em ação nominal "Operação Festival Folclórico de Parintins/2022, custeadas com recursos oriundos da Fonte 401 - Diretamente Arrecadados. Gabinete do Diretor-Presidente da ARSEPAM. Manaus, 01 de junho de 2022.

JOÃO RUFINO JÚNIOR

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM

Protocolo 91698

RESOLUÇÃO Nº 003/2022-CERCON/ARSEPAM

Autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de Serviços de Distribuição intitulada SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no estado do Amazonas. O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON, no exercício da competência que lhe conferem os Arts. 3º, § 1º e Art. 4º, III, da Lei Estadual nº 5.060/2019, bem como o art. 28 da Lei Estadual nº 5.420/2021;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os Serviços Locais de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 27, IX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 2.325/1995, que autorizou a constituição da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, sociedade de economia mista à qual foram concedidos, com exclusividade, os Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as competências da ARSEPAM de controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, - e homologar os Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.420/2021, que disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e

as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o desenvolvimento do Estado a partir do gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético, com competitividade e eficiência, e ao mesmo tempo garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição, por meio de canalizações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, intitulada SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS ("SMG") para atendimento aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no estado do Amazonas.

§ 1º. O SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS será prestado, na Área da Concessão, exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I ARSEPAM: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019;

II ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III ÁREA DE CONCESSÃO: Todo território do Estado do Amazonas, conforme definido no CONTRATO DE CONCESSÃO da CONCESSIONÁRIA;

IV AUTOIMPORTADOR: Agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

V AUTOPRODUTOR: Agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir GÁS NATURAL e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

VI AVISO PRÉVIO: Manifestação formal do USUÁRIO que atenda as condições para se tornar CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, protocolada junto ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR;

VII BALANÇO ENERGÉTICO: Corresponde à diferença entre o volume e valor do energético (PCS) medido no PONTO DE RECEPÇÃO e o volume e valor do energético (PCS) entregue no PONTO DE ENTREGA, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR;

VIII CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou CDC: É a capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de GÁS CANALIZADO contratadas pelo USUÁRIO e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme estabelecido no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

IX COMERCIALIZAÇÃO: Atividade competitiva de compra e venda de GÁS natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da CONCESSIONÁRIA;

X COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo ÓRGÃO REGULADOR, a adquirir e vender GÁS NATURAL a CONSUMIDORES LIVRES, de acordo com este Regulamento e com a legislação vigente;

XI CONCESSÃO: Delegação da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, por prazo determinado;

XII CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica de direito privado, prestadora dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, na forma prevista Lei Estadual nº 5.420/2021;

XIII CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: Aquelas estabelecidas pela Resolução ANP nº 16/2008 ou qualquer outra que vier a substituí-la;

XIV CONSUMIDOR CATIVO: Pessoa física ou jurídica que utiliza os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, adquirindo GÁS com exclusividade da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;

XV CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS NATURAL que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o GÁS NATURAL de qualquer agente produtor, importador ou COMERCIALIZADOR DE GÁS, podendo ser de qualquer segmento de USUÁRIOS, que tenha obtido esta qualificação mediante ato da ARSEPAM e celebração de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS com a CONCESSIONÁRIA;

XVI CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: CONSUMIDOR CATIVO de GÁS NATURAL com consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o GÁS NATURAL de qualquer agente produtor,

importador ou COMERCIALIZADOR DE GÁS, podendo ser de qualquer segmento de USUÁRIOS;

XVII CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato bilateral de compra e venda de GÁS NATURAL, celebrado entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o consumidor, livre ou, objetivando a COMERCIALIZAÇÃO do GÁS NATURAL;

XVIII CONTRATO DE CONCESSÃO: Instrumento jurídico celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que rege as condições essenciais para exploração dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XIX CONTRATO DE FORNECIMENTO: Instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, na forma da legislação estadual;

XX CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONSUMIDOR LIVRE; AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO na ÁREA DE CONCESSÃO;

XXI CONTRATO DE SUPRIMENTO: Instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de GÁS NATURAL à CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXII CUSTO EVITADO: Custos da CONCESSIONÁRIA relacionados à atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS que deverão ser abatidos quando da definição da TUSD;

XXIII DISTRIBUIÇÃO: Compreende a construção, manutenção e operação da infraestrutura de gás canalizado para a execução das atividades previstas no §2º, do Art. 25 da Constituição Federal de 1988, incluindo a comercialização do gás para atendimento ao MERCADO CATIVO e as instalações necessárias ao SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

XXIV ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO OU EMRP: Significa as instalações de propriedades da CONCESSIONÁRIA destinadas a regular a pressão, a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de GÁS;

XXV GÁS CANALIZADO ou GÁS: Hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive biometano, fornecido na forma canalizada por meio de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

XXVI GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores;

XXVII GÁS NATURAL ou GÁS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXVIII GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XXIX INSTALAÇÕES INTERNAS: O conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do USUÁRIO, dentro de suas dependências e iniciados no PONTO DE ENTREGA, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do GÁS fornecido ou movimentado pela CONCESSIONÁRIA;

XXX MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: Parcela da tarifa referente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para atendimento aos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES;

XXXI MERCADO CATIVO OU MERCADO REGULADO: Ambiente de contratação que compreende tanto a COMERCIALIZAÇÃO quanto a disponibilização dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, serviços estes prestados com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA;

XXXII MERCADO LIVRE: Mercado de GÁS NATURAL onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, no âmbito do estado do Amazonas;

XXXIII MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: É o deslocamento de GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA;

XXXIV ÓRGÃO REGULADOR: A ARSEPAM, a quem compete normatizar, controlar e fiscalizar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no estado do Amazonas;

XXXV PODER CONCEDENTE: O Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou mediante CONCESSÃO;

XXXVI PONTO DE ENTREGA: Local físico, flange ou solda, em que o GÁS é entregue a qualquer USUÁRIO, caracterizado como o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a partir da última válvula de bloqueio de saída da EMRP, pertencentes à CONCESSIONÁRIA;

XXXVII PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência do GÁS para a CONCESSIONÁRIA, sem que ocorra a transferência de propriedade do GÁS;

XXXVIII PONTO DE SUPRIMENTO: Local físico previsto no contrato de suprimento onde ocorre a transferência da propriedade do GÁS do supridor para a CONCESSIONÁRIA;

XXXIX PROGRAMAÇÃO: Informação a ser disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONSUMIDOR LIVRE, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada PONTO DE RECEPÇÃO e em cada PONTO DE ENTREGA, respectivamente;

XL QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou QDC: Corresponde ao volume máximo diário de GÁS CANALIZADO contratado, em metros cúbicos e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a movimentar para o CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR para disponibilização no PONTO DE ENTREGA;

XLI QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA ou QDM: Corresponde ao volume diário de GÁS CANALIZADO em metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR;

XLII QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: Corresponde ao volume diário de GÁS CANALIZADO em metros cúbicos, limitado à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que a CONCESSIONÁRIA tenha programado para disponibilizar para o CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR para disponibilização no PONTO DE ENTREGA;

XLIII QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: Corresponde ao volume diário de GÁS CANALIZADO em metros cúbicos, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que o COMERCIALIZADOR DE GÁS, o AUTOPRODUTOR e o AUTOIMPORTADOR pretendem entregar no PONTO DE RECEPÇÃO e que o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR e o AUTOIMPORTADOR pretendem retirar no PONTO DE ENTREGA, em conformidade com o estipulado no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

XLIV RAMAL EXTERNO: Trecho de um SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO construído, operado e mantido pela CONCESSIONÁRIA, que interliga o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ao RAMAL INTERNO do USUÁRIO;

XLV RAMAL INTERNO: Trecho de canalização (tubulação), que interliga o RAMAL EXTERNO ao medidor da UNIDADE USUÁRIA ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;

XLVI SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS ou SMG: Compreende a movimentação de GÁS NATURAL, realizada pela CONCESSIONÁRIA do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, para atendimento ao CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR;

XLVII SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: São, para os fins desta Resolução, os serviços públicos prestados de acordo com o CONTRATO DE CONCESSÃO, entre o PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, DISTRIBUIÇÃO e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;

XLVIII SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que interligam os PONTOS DE SUPRIMENTO ou PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XLIX SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, inclusive com a utilização de outros modais de distribuição como barcaças, e não conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que interligam os PONTOS DE SUPRIMENTO ou PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA na ÁREA DE CONCESSÃO, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, que poderão ser implantados e/ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao CONSUMIDOR CATIVO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR;

L SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO: Manifestação formal do USUÁRIO ou de agente interessado no enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, protocolada junto ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA que contém informações técnicas necessárias à prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou no SISTEMA ISOLADO;

LI TARIFA: Valor econômico definido pelo ÓRGÃO REGULADOR para os diversos segmentos de USUÁRIOS;

LII TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTOIMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na ÁREA DE CONCESSÃO, na hipótese de construção da rede pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, conforme regulamentação e homologação pelo ÓRGÃO REGULADOR, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei n° 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do Art. 28, VI da Lei 5.420/21.

LIII TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CANALIZADO (TUSD): Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela CONCESSIONÁRIA ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTOIMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, pela prestação dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO, conforme regulamentação e homologação pelo ÓRGÃO REGULADOR, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do Art. 28, VI da Lei 5.420/21.

LIV TRANSPORTADOR: A pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de TRANSPORTE de GÁS;

LV TRANSPORTE: A movimentação de GÁS em gasodutos de transporte pelo TRANSPORTADOR na forma da legislação;

LVI UNIDADE USUÁRIA: O conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de GÁS em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO;

LVII USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito legalmente representada, que utilize os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO prestados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive na modalidade SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar em sua ÁREA DE CONCESSÃO, os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO na modalidade SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS aos USUÁRIOS que forem constituídos, na forma desta Resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

I. CONSUMIDORES LIVRES

a. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA a capacidade mensal mínima de 300.000 m³ (trezentos mil metros cúbicos), correspondente à capacidade diária mínima de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), por UNIDADE USUÁRIA;

b. Optar por essa modalidade de prestação de serviços;

c. Contratar o fornecimento de GÁS para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de GÁS devidamente registrado na ANP como COMERCIALIZADOR DE GÁS, ou com um agente COMERCIALIZADOR DE GÁS, e apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR o CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS;

d. Ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO já construído e em operação da CONCESSIONÁRIA, ou mediante acordo para implantação de novo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA ISOLADO;

e. Disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, por meio não oneroso, área suficiente para alojar uma EMRP em suas instalações;

f. Atender às regras comerciais da CONCESSIONÁRIA compatíveis com a legislação vigente;

g. Celebrar e cumprir o disposto nos CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

h. For declarado pelo ÓRGÃO REGULADOR como CONSUMIDOR LIVRE;

i. Atender o disposto nesta Resolução.

II. AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES

a. Optar por essa modalidade de prestação de serviços;

b. Atender às regras comerciais da CONCESSIONÁRIA compatíveis com a legislação vigente;

c. Celebrar e cumprir o disposto nos CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

d. Apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA o atendimento dos requisitos exigidos pela ANP para atividades de exploração ou importação de Gás Natural, bem como a autorização constitutiva de

AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR emitido pela referida Agência;

e. Ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO já construído e em operação da CONCESSIONÁRIA, ou mediante acordo para implantação de novo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou SISTEMA ISOLADO;

f. Disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, por meio não oneroso, área suficiente para alojar uma EMRP em suas instalações;

g. Atender o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá atender aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 4º. A solicitação, pelo CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, de acesso ao SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS através de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou de prestação do serviço em SISTEMAS ISOLADOS caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá obrigatoriamente ser encaminhada ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA.

Art. 5º. O GÁS a ser consumido pelos CONSUMIDORES LIVRES poderá ser fornecido por produtor ou importador de GÁS devidamente registrado na ANP como COMERCIALIZADOR DE GÁS, por agente COMERCIALIZADOR DE GÁS ou pela CONCESSIONÁRIA, neste último caso, observado o disposto no Art. 22 desta Resolução.

Art. 6º. O GÁS CANALIZADO a ser movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente e/ou no SISTEMA ISOLADO deverá atender às CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.

Art. 7º. A CONCESSIONÁRIA deverá cobrar a TUSD e a TOM estabelecidas pelo ÓRGÃO REGULADOR, observados os termos desta Resolução.

Parágrafo único. As contratações referentes ao SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverão ser informadas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA ao ÓRGÃO REGULADOR, em até 15 (quinze) dias úteis do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO COMO USUÁRIO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 8º. Para migrar à modalidade de SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, o USUÁRIO do MERCADO CATIVO deverá apresentar o AVISO PRÉVIO ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. A celebração do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para a prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou no SISTEMA ISOLADO estará condicionada (i) ao envio do AVISO PRÉVIO nos termos deste Art. 8º., (ii) ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 2º., e (iii) à adimplência das obrigações em relação à CONCESSIONÁRIA, nos casos dos USUÁRIOS que já possuem ou possuíram CONTRATOS DE FORNECIMENTO celebrados com a CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. Os USUÁRIOS que mantêm CONTRATOS DE FORNECIMENTO vigente com a CONCESSIONÁRIA devem manifestar a intenção de migrar para o MERCADO LIVRE por meio do envio do AVISO PRÉVIO ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA.

I. O AVISO PRÉVIO deverá ser enviado pelo menos 6 (seis) meses antes do vencimento do CONTRATO DE FORNECIMENTO vigente com a CONCESSIONÁRIA, observado este mesmo prazo de 6 (seis) meses de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA não dispuser de termo final certo estabelecido;

II. A pedido do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, reduzir o prazo do AVISO PRÉVIO fixado no inciso I acima, limitado ao prazo de antecedência mínima de 3 (três) meses;

III. A efetiva adesão ao MERCADO LIVRE somente ocorrerá depois de cumprido, pelo USUÁRIO, além de todos os requisitos fixados no art. 2º, I e alíneas, inclusive o período do AVISO PRÉVIO, estar com CONTRATO DE FORNECIMENTO vigente com a CONCESSIONÁRIA, bem como o CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS e, após emissão de parecer final pelo ÓRGÃO REGULADOR declarando o enquadramento e constituindo o USUÁRIO como CONSUMIDOR LIVRE.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá responder ao AVISO PRÉVIO previsto neste Art. 8º, com cópia para o ÓRGÃO REGULADOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou no SISTEMA ISOLADO.

I. A impossibilidade da prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS ou a recusa da CONCESSIONÁRIA deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao USUÁRIO o direito de recurso ao ÓRGÃO REGULADOR no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.

§ 4º Em até 06 (seis) meses contados do recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, do AVISO PRÉVIO, o USUÁRIO enviará SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO que conterá, obrigatoriamente, mas não se limitando:

I. A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA para o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

II. Início e prazo de vigência do serviço;

III. Layout com as localizações do PONTO DE ENTREGA e do PONTO DE RECEPÇÃO;

IV. Área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;

V. As pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS e no PONTO DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS para o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente e/ou no SISTEMA ISOLADO;

VI. Apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou COMERCIALIZADOR DE GÁS, de vender GÁS;

VII. Apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do TRANSPORTADOR em exercer os serviços de TRANSPORTE;

VIII. Documento no qual se responsabiliza pelas condições do GÁS objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.

§ 5º. A CONCESSIONÁRIA deverá responder à SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, com cópia para o ÓRGÃO REGULADOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

§ 6º. Caso a CONCESSIONÁRIA responda negativamente ao AVISO PRÉVIO e/ou à SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, ela deverá encaminhar ao interessado e ao ÓRGÃO REGULADOR os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao USUÁRIO o direito de recurso ao ÓRGÃO REGULADOR no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.

§ 7º. Preenchidos todos os requisitos previstos nesta Resolução, caberá ao ÓRGÃO REGULADOR emitir parecer final para o devido enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE.

§ 8º. No prazo máximo de 03 (três) meses contados do recebimento pela CONCESSIONÁRIA do AVISO PRÉVIO, o USUÁRIO poderá desistir da adesão ao MERCADO LIVRE mediante envio de comunicação formal à CONCESSIONÁRIA, informando que permanecerá no MERCADO CATIVO, observado o disposto no Art. 14.

Art. 9º. Os potenciais USUÁRIOS que não mantêm CONTRATO DE FORNECIMENTO vigente com a CONCESSIONÁRIA e os demais interessados no enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e/ou AUTOIMPORTADOR, deverão enviar, ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA, SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, com a máxima antecedência possível, e a celebração do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para a prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou no SISTEMA ISOLADO estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos Art. 2º., incisos I ou II, conforme categoria de enquadramento almejada.

§ 1º. A SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO referida no caput deste artigo acima atenderá, obrigatoriamente, os requisitos estabelecidos no § 4º do Art. 8º. desta Resolução.

§ 2º. Desde que preenchidos os requisitos no Art. 8º. e Art. 9º., a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao solicitante e ao ÓRGÃO REGULADOR, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO:

I. Cronograma de construção ou expansão do sistema de gás natural; e

II. O prazo estimado para início da prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente ou no SISTEMA ISOLADO.

§ 3º. Caso a CONCESSIONÁRIA responda negativamente ao AVISO PRÉVIO e/ou à SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, ela deverá encaminhar ao interessado e ao ÓRGÃO REGULADOR os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao USUÁRIO o direito de recurso ao ÓRGÃO REGULADOR no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.

§ 4º. Preenchidos todos os requisitos previstos nesta Resolução, caberá ao ÓRGÃO REGULADOR emitir parecer final para o devido enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE.

§ 5º. A autorização para o desenvolvimento da atividade como AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR de GÁS, nos termos da legislação federal, será emitida pela ANP e, subsequentemente comprovada pelo agente interessado junto ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA.

Art. 10. A decisão do ÓRGÃO REGULADOR que declarar não ser apto a alcançar a categoria de CONSUMIDOR LIVRE ou CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. No caso dos requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, o ÓRGÃO REGULADOR deverá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual adequação.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no artigo acima, o solicitante deverá revisar a SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO e a enviar ao ÓRGÃO REGULADOR e à CONCESSIONÁRIA, que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da revisão.

Art. 12. O USUÁRIO que tiver o seu pedido indeferido, com justificativa pública em nota técnica do ÓRGÃO REGULADOR, ficará enquadrado automaticamente na condição de CONSUMIDOR CATIVO.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do ÓRGÃO REGULADOR e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR consistem em:

I. Receber o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS sem discriminação;

II. Receber do ÓRGÃO REGULADOR e da CONCESSIONÁRIA todas as informações de caráter público que julgarem necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III. Obter e utilizar o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, observadas as normas regulatórias do PODER CONCEDENTE e do ÓRGÃO REGULADOR;

IV. Contribuir para as boas condições e plena operação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

V. Pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS; e

VI. Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS como, quando for o caso, da COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 14. O CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR poderão optar por voltar ou fazer parte integralmente do MERCADO CATIVO da CONCESSIONÁRIA, caso em que:

I. Será tratado como um novo USUÁRIO da CONCESSIONÁRIA para todos os fins;

II. Seu (re)ingresso ou ingresso ao MERCADO CATIVO estará condicionado às possibilidades de ampliação da disponibilidade de GÁS contratado pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das condições comerciais oferecidas aos atuais integrantes do MERCADO CATIVO;

III. O retorno ou ingresso do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR ao MERCADO CATIVO não poderá onerar as tarifas até então praticadas aos USUÁRIOS;

IV. Caso o retorno ou ingresso do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR ao MERCADO CATIVO provoque uma redução das tarifas até então praticadas aos USUÁRIOS, esta redução deverá ser replicada a todos os USUÁRIOS;

V. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR somente poderá retornar ou ingressar ao MERCADO CATIVO após a assinatura simultânea de:

a) Rescisão/Revisão do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS com o COMERCIALIZADOR DE GÁS, quando for o caso;

b) Rescisão/revisão do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS com a CONCESSIONÁRIA, quando for o caso;

c) CONTRATO DE FORNECIMENTO firmado com a CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO IV

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 15. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá seguir as regras gerais expedidas pelo ÓRGÃO REGULADOR e conter no mínimo as seguintes cláusulas essenciais:

I. Qualificação completa das partes;

II. O PONTO DE RECEPÇÃO onde a CONCESSIONÁRIA receberá o gás e o PONTO DE ENTREGA do GÁS;

III. A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

IV. A PROGRAMAÇÃO diária, semanal e mensal de movimentação, as regras para reprogramação e os compromissos de retirada de GÁS;

V. A previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, definida pela ÓRGÃO REGULADOR;

VI. O prazo de vigência do contrato;

VII. Critérios de medição e a quantidade de gás relativos às perdas do sistema;

VIII. A obrigação e a garantia de pagamento pela movimentação programada independente da efetiva movimentação (ship-or-pay);

IX. Condições de faturamento, de pagamento, as multas pelo não pagamento e garantias contratuais;

X. Os limites permitidos para redução e ultrapassagem da movimentação prevista e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;

XI. Casos de redução ou interrupção do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, bem como situações de emergência e contingenciamento;

XII. Forma de disponibilização à CONCESSIONÁRIA de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública, com prazo de vigência mínimo igual àquele de vigência do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

XIII. Penalidades por descumprimento contratual;

XIV. Os direitos dos USUÁRIOS dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, que, no que for pertinente, serão os mesmos dos USUÁRIOS do MERCADO CATIVO;

XV. Responsabilidades e garantias pelas perdas e danos causados à CONCESSIONÁRIA e a terceiros pela desconformidade da qualidade do GÁS objeto do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

XVI. Que eventual litígio entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, incluindo o COMERCIALIZADOR DE GÁS, poderá ser mediado pelo ÓRGÃO REGULADOR.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR minuta padrão do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, no prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo ÓRGÃO REGULADOR, em até 30 dias úteis após a apresentação do referido instrumento.

CAPÍTULO V

DOS INVESTIMENTOS REQUERIDOS PARA O ATENDIMENTO DE NOVOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO

Art. 16. A CONCESSIONÁRIA deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, construir, ampliar a capacidade e/ou expandir o seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e/ou o SISTEMA ISOLADO até o PONTO DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, sempre que o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS seja técnica, ambiental e economicamente viável, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 17. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, cujas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pelo ÓRGÃO REGULADOR, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.

§ 1º. Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, na forma prevista no caput deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros USUÁRIOS, negociando com o USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pelo ÓRGÃO REGULADOR, quando necessário.

§ 2º. Desde que cumpridos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR todos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO, para responder ao USUÁRIO solicitante e ao ÓRGÃO REGULADOR o não atendimento de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA TITULARIDADE DO GÁS CANALIZADO

Art. 18. A titularidade do GÁS entregue no PONTO DE RECEPÇÃO é do USUÁRIO e a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA limita-se à movimentação do GÁS do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS.

Parágrafo único. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS preverá cláusula de responsabilidade relativa à titularidade do GÁS.

Art. 19. O recolhimento dos tributos e encargos eventualmente devidos pela utilização do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, incluindo a operação e manutenção, será de responsabilidade do contribuinte definido na norma tributária.

CAPÍTULO VII

DO COMERCIALIZADOR DE GÁS

Art. 20. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS CANALIZADO no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução.

§ 1º. O interessado em ser COMERCIALIZADOR DE GÁS no estado do Amazonas deverá registrar junto ao ÓRGÃO REGULADOR a autorização

para a atividade de COMERCIALIZAÇÃO outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O pedido de registro de autorização para atividade de COMERCIALIZAÇÃO deverá ser encaminhado ao ÓRGÃO REGULADOR, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I. Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II. No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III. No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no Art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de COMERCIALIZAÇÃO;

VI. A autorização para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo anterior, e enviá-las ao ÓRGÃO REGULADOR, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

§ 4º. Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de COMERCIALIZAÇÃO junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, o ÓRGÃO REGULADOR deverá estender tal medida para a esfera estadual e revogar ou suspender a autorização do COMERCIALIZADOR DE GÁS, observadas as disposições desta Resolução.

§ 5º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá assinar Termo de Compromisso com o ÓRGÃO REGULADOR contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e/ou da legislação em vigor.

§ 6º. O CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.

Art. 21. O fornecimento de GÁS CANALIZADO será destinado para consumo próprio do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, vedada a revenda ou cessão a terceiros.

Art. 22. A CONCESSIONÁRIA, para exercer a atividade de COMERCIALIZAÇÃO no MERCADO LIVRE deverá constituir Pessoa Jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, mantendo contabilização independente e desassociada do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 23. O COMERCIALIZADOR DE GÁS fica obrigado a apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR a cópia do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e alterações contratuais posteriores em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Art. 24. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá disponibilizar ao ÓRGÃO REGULADOR todas as informações relativas à sua atividade de COMERCIALIZAÇÃO, sempre que solicitadas pelo referido Órgão.

Art. 25. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá cumprir, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.

Art. 26. A autorização de COMERCIALIZAÇÃO será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do ÓRGÃO REGULADOR.

§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.

§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do GÁS, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE.

Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:

I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;

II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;

III. Demonstrar capacidade legal, técnica e financeira para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;

IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;

V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;

VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII. Manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS celebrados com produtores, importadores, comercializadores e CONSUMIDORES LIVRES;

VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante pelo menos 05 (cinco) anos;

IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;

X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação das partes;
- b) Duração do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e condições de renovação e de rescisão;
- c) Preço do GÁS, tributos e taxas aplicados;
- d) Volumes contratados;
- e) Condições de suspensões;
- f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- g) Regras de programação;
- h) Penalidades por descumprimento contratual;
- i) Definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008;
- j) Cláusula prevendo a hipótese de cessão da posição contratual do COMERCIALIZADOR DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que esta CONCESSIONÁRIA possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

§ 2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR DE GÁS incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de GÁS adicionais às QUANTIDADES DIÁRIA CONTRATADAS e às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.

§ 3º. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

Art. 28. Será mantido pelo ÓRGÃO REGULADOR um registro dos COMERCIALIZADORES DE GÁS autorizados a atuarem na ÁREA DE CONCESSÃO, visando o monitoramento de seu desempenho.

Art. 29. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pelo ÓRGÃO REGULADOR e à cobrança de Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR DE GÁS, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR DE GÁS documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 2º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.

§ 3º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§ 4º. O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o ÓRGÃO REGULADOR.

Art. 30. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou cassação da autorização.

§ 1º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada

por ato regulamentar do ÓRGÃO REGULADOR, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, por ocasião da autorização.

§ 2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao COMERCIALIZADOR DE GÁS direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

§ 4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

§ 5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou cassação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de GÁS.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS pelos fatos que motivaram a medida.

CAPÍTULO VIII

DAS PERDAS DE GÁS CANALIZADO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E DO SISTEMA ISOLADO

Art. 31. As perdas e/ou ganhos operacionais admissíveis para a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e do SISTEMA ISOLADO, no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do volume do GÁS movimentado, serão, em regra, as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da MARGEM BRUTA MÉDIA da CONCESSIONÁRIA e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus USUÁRIOS.

Art. 32. O USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá disponibilizar no PONTO DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA a quantidade de GÁS CANALIZADO acrescida dessas perdas e/ou ganhos.

CAPÍTULO IX

DO PONTO DE ENTREGA E PONTO DE RECEPÇÃO

Art. 33. A movimentação de GÁS CANALIZADO pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e/ou pelo SISTEMA ISOLADO da CONCESSIONÁRIA ocorre entre o PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS até o PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. A definição do local do PONTO DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS é de critério e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. A redefinição do PONTO DE ENTREGA e a definição de PONTOS DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS adicionais do USUÁRIO devem ser acordadas entre as partes. Os PONTOS DE ENTREGA adicionais devem corresponder a um único USUÁRIO e estar localizados numa mesma planta industrial ou unidade comercial.

Art. 34. No PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder:

I. À análise da composição do GÁS e do Poder Calorífico Superior - PCS;

II. À verificação de pressão, vazão e temperatura do GÁS;

III. À odorização do GÁS, observado os termos da legislação aplicável.

Art. 35. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, desde o PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS até o PONTO DE ENTREGA da DISTRIBUIÇÃO de GÁS, elaborar os projetos, executar as obras necessárias à movimentação e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e/ou SISTEMA ISOLADO, não sendo permitido considerar os ativos dos RAMAIS INTERNOS para fins de cobrança de MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvados os casos estabelecidos no Capítulo V desta Resolução.

§ 1º. A INSTALAÇÃO INTERNA, construída e conservada nas dependências da UNIDADE USUÁRIA, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da CONCESSIONÁRIA, e sob total responsabilidade do correspondente USUÁRIO, inicia-se no último flange da tubulação de GÁS do PONTO DE ENTREGA e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de GÁS.

§ 2º. O USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá informar à CONCESSIONÁRIA, diariamente, por PONTO DE RECEPÇÃO e de forma individualizada por PONTO DE ENTREGA os dados de PROGRAMAÇÃO de movimentação de GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO;

§ 3º. A PROGRAMAÇÃO do USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS e os consumos diários de GÁS deverão respeitar as regras de despacho e de PROGRAMAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO X

DO BALANÇO ENERGÉTICO

Art. 36. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar BALANÇO ENERGÉTICO diário e mensal, nos termos das CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, sobre o GÁS CANALIZADO movimentado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e no SISTEMA ISOLADO para o USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 37. Na ocorrência de desequilíbrios no BALANÇO ENERGÉTICO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar e acionar imediatamente o USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para providências de correção.

§ 1º. Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, deduzido das perdas do sistema previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, é superior ao volume entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no PONTO DE ENTREGA.

§ 2º. A CONCESSIONÁRIA deverá restituir ao USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS o volume, observadas as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, conforme previsto no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

§ 3º. Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO, deduzido das perdas do sistema previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, é inferior ao volume entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no PONTO DE ENTREGA.

§ 4º. O USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá restituir à CONCESSIONÁRIA o volume, observadas as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, decorrente do desequilíbrio negativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, conforme previsto no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 38. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e do SISTEMA ISOLADO, a CONCESSIONÁRIA poderá ajustar o volume de GÁS CANALIZADO ou restringir a prestação dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, após notificação ao USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS

Art. 39. As tarifas referentes ao SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, denominadas TUSD, serão definidas por meio de Resolução do ÓRGÃO REGULADOR e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao MERCADO CATIVO, abatendo-se o custo de aquisição do GÁS e os CUSTOS EVITADOS.

§ 1º. Para cálculo do CUSTO EVITADO deve-se considerar, exceto nas situações em que a CONCESSIONÁRIA for a COMERCIALIZADORA DE GÁS:

I Comunicação e marketing;

II Despesas de comercialização e de atividades de pré-venda para o MERCADO CATIVO, inclusive os gastos de pessoal;

III Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de GÁS e transporte, relacionadas ao CONTRATO DE SUPRIMENTO;

IV Despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

§ 2º. O ÓRGÃO REGULADOR poderá realizar Consultas Públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM.

§ 3º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOIMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e suficientes.

Art. 40. À TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CANALIZADO (TUSD) e à TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM), a serem pagas pelos USUÁRIOS, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.

Art. 41. Para efeitos de aplicação da TUSD e da TOM, serão consideradas as condições de faturamento previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 42. As cobranças referentes aos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS E penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se referam, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.

Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo ÓRGÃO REGULADOR.

Art. 43. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na ÁREA DE CONCESSÃO por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme segue:

I Utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II Utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

CAPÍTULO XII

DAS MULTAS, PENALIDADES E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS

Art. 44. A CONCESSIONÁRIA manterá registros precisos das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS - QDS, das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS - QDP, das QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS - QDM e de quaisquer variações de PROGRAMAÇÃO e desequilíbrios, que ficarão à disposição do USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, para verificação, mediante solicitação com antecedência de 07 (sete) dias, cujos registros deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Art. 45. Na hipótese de retiradas acima da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA - CDC, a CONCESSIONÁRIA poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do GÁS utilizado estabelecido no CONTRATO DE SUPRIMENTO.

§ 1º. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá prever que, em caso de entrega de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS à CONCESSIONÁRIA, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o USUÁRIO pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à CONCESSIONÁRIA e a outros USUÁRIOS.

§ 2º. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá prever que, em caso de retirada, pelo USUÁRIO, de volume de GÁS superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e/ou à quantidade de GÁS entregue no PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS para movimentação, o USUÁRIO pagará, além do preço do GÁS utilizado estabelecido no CONTRATO DE SUPRIMENTO, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à CONCESSIONÁRIA e a outros USUÁRIOS.

§ 3º. Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do GÁS injetado no PONTO DE RECEPÇÃO da DISTRIBUIÇÃO de GÁS.

§ 4º. O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste Artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.

§ 5º. Caso em determinado dia o USUÁRIO do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS fique impedido de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA - QDP devido à falha no SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS por culpa exclusiva e comprovada da CONCESSIONÁRIA, esta ficará sujeita às penalidades previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo ÓRGÃO REGULADOR, conforme regulamentos e o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 6º. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá prever que, em caso de entrega de GÁS no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a CONCESSIONÁRIA pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos USUÁRIOS, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.

Art. 46. Os SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta Resolução e nos CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS celebrados, quando ocorrer:

I. Atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da CONCESSIONÁRIA

II. Irregularidade comprovadamente praticada pelo USUÁRIO, em especial:

- a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da UNIDADE USUÁRIA que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e do SISTEMA ISOLADO da CONCESSIONÁRIA;

- b) inadimplemento de Faturas do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;
- c) não cessação de prática que configure utilização irregular do GÁS;
- d) não adequação da qualidade do GÁS CANALIZADO às CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

III. Caso fortuito ou de força maior;

IV. Atraso injustificado de pagamento de prejuízos causados nas instalações da CONCESSIONÁRIA, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao USUÁRIO;

V. Utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento pelo USUÁRIO ou terceiros ou, ainda, quando o USUÁRIO ou terceiros causarem danos nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que provoquem alterações nas condições do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS ou da respectiva medição, bem como o descumprimento das normas que regem a Prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 47. O ÓRGÃO REGULADOR irá fiscalizar o consumo do CONSUMIDOR LIVRE na forma da lei.

Art. 48. Na hipótese de o consumo ser inferior ao mínimo estabelecido nesta Resolução, perderá o USUÁRIO a condição de CONSUMIDOR LIVRE após processo administrativo julgado, transformando-se em CONSUMIDOR CATIVO, salvo nos casos de usinas termoelétricas que tenham despacho centralizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, cujo consumo máximo de gás justifique tal enquadramento.

§1º. Constatado que a média da movimentação diária do CONSUMIDOR LIVRE, calculada num período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, foi menor que 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), o ÓRGÃO REGULADOR, após notificação expedida pela CONCESSIONÁRIA, comunicará aos interessados sobre o desrespeito ao volume mínimo estabelecido, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, impondo-se ao consumidor a perda da sua condição de CONSUMIDOR LIVRE.

§ 2º. Se num período de 90 (noventa) dias a CONCESSIONÁRIA observar que a média da movimentação diária do CONSUMIDOR LIVRE ficou abaixo de 80% (oitenta por cento) de 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), a CONCESSIONÁRIA notificará o ÓRGÃO REGULADOR e o procedimento de perda da condição de CONSUMIDOR LIVRE poderá ser instaurado antecipadamente.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista no §2º, o ÓRGÃO REGULADOR expedirá comunicado de constatação aos órgãos públicos e ao USUÁRIO, para apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Art. 49. A utilização do GÁS pelo CONSUMIDOR LIVRE em desconformidade com as condições estabelecidas pelas normas de qualidade expedidas pelos órgãos públicos competentes e pela CONCESSIONÁRIA implicará na sanção, com contraditório e ampla defesa, de perda da condição referida neste artigo, transformando-se em USUÁRIO CATIVO.

Art. 50. Sob pena de perda desta condição, é vedado ao CONSUMIDOR LIVRE desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do ÓRGÃO REGULADOR, incluindo as condições dispostas nesta Resolução.

Parágrafo único. O CONSUMIDOR LIVRE será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar a CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e a terceiros pela desconformidade da qualidade do GÁS, objeto do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 51. A CONCESSIONÁRIA suspenderá o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para o CONSUMIDOR LIVRE cujas INSTALAÇÕES INTERNAS DOS USUÁRIOS estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, notificado o ÓRGÃO REGULADOR com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Após constatar que foram tomadas as medidas necessárias pelo CONSUMIDOR LIVRE para cumprimento das normas, a CONCESSIONÁRIA reestabelecerá, em até 3 (três) dias úteis, o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, contado da constatação da regularidade.

Art. 52. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender o SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para o CONSUMIDOR LIVRE que não tenha pago a fatura de sua movimentação por mais de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das demais obrigações previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Parágrafo único. Pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA atenderá ao pedido de restabelecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da solicitação.

Art. 53. O USUÁRIO poderá perder a condição de CONSUMIDOR LIVRE caso o COMERCIALIZADOR DE GÁS tenha a sua atividade suspensa pelo ÓRGÃO REGULADOR, sem prejuízo das demais obrigações previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

CAPÍTULO XIV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS GASODUTOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 54. São classificados como GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO, as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado visando ao atendimento das necessidades de usuários, consumidores cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, mediante a movimentação de gás desde as seguintes instalações:

I - Na interligação a gasoduto de transporte;

II - Na conexão direta a:

a) Terminal de Gás Natural Comprimido (GNC) ou de Gás Natural Liquefeito (GNL);

b) Instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural; e

c) Planta de produção de biogás, de biometano ou de hidrogênio.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o ÓRGÃO REGULADOR poderá classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para prestação do serviço local de gás canalizado e integrantes dos bens reversíveis.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para prestação do serviço local de gás canalizado.

CAPÍTULO XV

DA AUDIÊNCIA E DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 55. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário será precedida de audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.

§ 1º As audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em Regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor-Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.

§ 2º As audiências públicas se darão, preferencialmente, na forma presencial, na qual os participantes devidamente inscritos têm o direito de manifestar-se em viva voz, em sessão pública com data e horas pré-definidas no Aviso de Audiências Públicas, apresentando suas contribuições e sugestões para a matéria em pauta, previamente enviadas por meio eletrônico ou entregues no protocolo da Agência.

§ 3º Poderá ocorrer na forma não presencial quando assim estabelecido no Aviso de Audiências Públicas, mediante encaminhamento de contribuições e sugestões por meio eletrônico ou entregues no protocolo da Agência.

§ 4º O aviso de audiência pública será publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data da Audiência, no DOE, em jornal de grande circulação e no site da ARSEPAM.

§ 5º As Audiências Públicas Presenciais poderão ser transmitidas pela internet, a critério do Diretor-Presidente ou a pedido de qualquer interessado, ou realizadas exclusivamente em meio eletrônico, nos casos devidamente justificados.

Art. 56. Para definição do regime tarifário, a ARSEPAM, mediante despacho motivado, abrirá período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão, nos termos da Lei 5.420/2021.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e no próprio site da ARSEPAM, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam consultar os documentos disponibilizados no site da ARSEPAM.

§ 2º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.

§ 3º As manifestações serão transcritas no formulário entregue aos participantes, quando presencial, ou então, enviadas ao e-mail eletrônico indicado no edital de Consulta Pública.

§ 4º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

§ 5º As sugestões enviadas fora do prazo citado no § 2º não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As dúvidas e os casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pelo ÓRGÃO REGULADOR.

Art. 58. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala do CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON/ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE. Manaus, 02 de junho de 2022

JOÃO RUFINO JÚNIOR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 91677

RESOLUÇÃO Nº 002/2022 - CERCON/ARSEPAM

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2021 - CERCON/ARSEPAM, DE 31 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 10, VII, da Lei nº 5.060, de 27 de dezembro de 2019 e da Lei Estadual nº 3.006/2005, e,